

PROJETO DE LEI Nº DE 2009
(Da Sra. Manuela d'Ávila)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”, com a seguinte redação:

“Art. 38

.....

j) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade social, destinando um mínimo de 10 (dez) minutos diários de sua programação, intercalados ou não, no intervalo entre 6 (seis) horas às 22 (vinte e duas) horas, a veiculação de matéria audiovisual de responsabilidade das centrais sindicais, conforme parâmetros definidos em regulamentação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar da radiodifusão, a Constituição Federal traduz a incontestável relevância social das atividades de televisão aberta para a sociedade brasileira.

Consoante a previsão constitucional, as emissoras, sejam elas privadas, públicas ou estatais, estão obrigadas a atender interesses da coletividade na prestação do serviço de televisão e ainda, a respeitar o direito da população a uma programação com qualidade cultural, artística, educativa e informativa.

Cumpra-se destacar o artigo 221 da Constituição Federal:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos por lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Há de se reconhecer que a norma constitucional consagra verdadeiro direito difuso da população brasileira a uma programação televisiva de qualidade educativa, artística, cultural e informativa.

Esse dever de atender ao interesse coletivo, no exercício da atividade de televisão, constitui verdadeira função social das emissoras de radiodifusão.

Como bem leciona o professor Fábio Konder Comparato “*a noção de função, no sentido em que é empregado o termo nesta matéria, significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do dominus; o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro. Mas, de qualquer modo, se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica*”

Nossa Constituição assegurou o direito de propriedade em seu art. 5º, *caput* e XXII, ao mesmo tempo em que explicitou que a propriedade atenderá a sua função social, consoante o art. 5º, XXIII. No mesmo sentido, o art. 170 determinou que a ordem econômica deve observar o princípio da propriedade privada, bem como da função social da propriedade.

Em nossa Constituição, a função social da propriedade dos bens de produção (função social da empresa), consiste, de forma genérica, em garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF art. 170, *caput*), observados os princípios da defesa do consumidor e do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego (art. 170, V, VI, VII e VIII).

Assim, no caso das emissoras de radiodifusão, além desses objetivos gerais impostos pela Constituição, a função social da propriedade implica o poder-dever de direção da emissora no sentido de realizar os interesses coletivos e difusos previstos, por exemplo, no artigo 221 do texto constitucional: oferecimento de uma programação de qualidade que possua finalidade educativa, artística, cultural e informativa, bem como que respeite os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Outrossim, as normas previstas na Constituição apresentam objetivos sociais a serem cumpridos pelas emissoras de radiodifusão, aos quais seus proprietários e ou

controladores não podem se furtar por força do próprio conteúdo da função social da propriedade previsto constitucionalmente.

Assim, restando incontroversa a função social a ser cumprida pelas emissoras de radiodifusão, propomos a presente alteração a fim que os trabalhadores, através de suas entidades máximas de representação geral tenham condições de utilizar um ínfimo (mas com certeza importantíssimo) período da programação para exposição de assuntos de interesse da coletividade dos trabalhadores.

Sabido que a comunicação de massa é uma ferramenta de grande poder na formação do nosso povo, apresentamos a presente proposta, a fim de que as Centrais Sindicais, entidades de representação geral dos trabalhadores, nos termos da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008 tenham espaço para apresentação de programas de interesse dos trabalhadores brasileiros.

Desta forma, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA

PCdoB/RS